



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Parecer Orientativo sobre a organização curricular do ensino fundamental nas escolas especiais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Reladoras: Cons.^a Eliza Emília Cesco e Cons.^a Celi Corrêa Neres

Câmara: Reunião Plenária

Parecer CEE/MS nº 56/2013

Aprovada em 21/02/2013

I - RELATÓRIO

Considerações Iniciais

A Plenária do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), atendendo consulta da Câmara de Educação Básica (CEB) a respeito da organização curricular do ensino fundamental das escolas especiais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, submeteu a matéria à Comissão de Estudos, Acompanhamento e Proposição de Normas de Regulação da Educação Especial, do CEE/MS.

A consulta da CEB originou-se da análise de processos de escolas especiais, em trâmite neste CEE/MS, cujas direções solicitam autorização de funcionamento do ensino fundamental, na modalidade educação especial, com uma organização curricular diferenciada, no que se refere à duração do ensino fundamental, disposta no art. 32 da Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), após nova redação dada pela Lei n.º 11.274, de 2006, e regulamentada pela Resolução CNE/CEB n.º 3, de 2005.

A referida Comissão, após estudos e aprofundamento da questão, elaborou documento em que manifesta seu entendimento a respeito da matéria e que embasa o presente Parecer.

Histórico e Análise da Matéria

A educação especial surgiu com o propósito de oferecer condições para o acesso à educação escolar e efetiva aprendizagem de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Em conformidade com a LDB, a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais (1). Está disposto, ainda, que o atendimento educacional será oferecido em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das necessidades específicas dos alunos, não for possível a sua inserção nas escolas comuns de ensino regular (BRASIL, 1996).

Enquanto política e considerando o processo histórico da educação especial, é importante destacar que o princípio de atendimento educacional às pessoas com deficiência em uma mesma estrutura ofertada às demais pessoas já estava sinalizado nas Campanhas relativas à pessoa com deficiência deflagradas a partir de 1957 e, mais especificamente, na Lei n.º 4.024, de 1961.

Nessa direção, a partir da década de 1970, com a criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) em 1973, há indicações claras quanto a uma política voltada à inserção deste público-alvo em escolas comuns.

De forma mais consistente, a alteração desse panorama se deu por força da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2001, que, com base na LDB de 1996, instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, fundamentadas no Parecer CNE/CEB n.º 17, de 2001, as quais, dentre outras, estabeleceram orientações sobre as diversas formas de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, somando às de caráter substitutivo, as de caráter complementar e as de caráter suplementar.

Esses termos estão assim definidos no citado Parecer CNE/CEB n.º 17, de 2001: *complementar* - “completar o currículo para viabilizar o acesso à base nacional comum”; *suplementar* - “ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum”; e *substituir* - “colocar em lugar de”. Fica explícito na norma que o termo “substituir” diz respeito ao atendimento educacional especializado realizado em classes e escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar.

O caráter substitutivo foi objeto de tentativas de superação nas normas, no decorrer da implementação das políticas de educação especial. Durante a elaboração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, pelo Ministério da Educação (MEC), esse tema foi discutido



e suprimido na versão final deste documento, ora norteador das políticas do Ministério, que assim conceitua a educação especial:

[...] modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (BRASIL, 2008, p. 10)

O texto do citado documento remete ao entendimento de que a educação especial limita-se ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a função de:

[...] identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. (BRASIL, 2008, p. 10) (grifo nosso)

Como se pode observar, o documento explicita que a regra do atendimento escolar a pessoas com necessidades educacionais especiais é a sua matrícula nas escolas comuns com apoio da educação especial, por meio do AEE, de caráter complementar ou suplementar apenas. Este entendimento teve o respaldo do Decreto n.º 6.253, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a partir da alteração dada pelo Decreto n.º 6.571, de 2008, que explicita a possibilidade do cômputo da matrícula do aluno da educação regular da rede pública no atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo da matrícula desse aluno na educação básica regular.

O mencionado Decreto n.º 6.571, de 2008, que regulamentou o financiamento para o AEE, não explicitava a possibilidade de financiamento para outros serviços de educação especial que não fosse o AEE complementar ou suplementar. Essas definições foram objeto de discussões diversas nas instâncias educacionais e em outras, de âmbito governamental, o que gerou a substituição do Decreto n.º 6.571, de 2008, que dava sustentação à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, do MEC.

A referida substituição se deu pelo Decreto n.º 7.611, de 2011, que *Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado* [...], tratando não apenas do AEE como atendimento complementar ou suplementar, como o fazia o Decreto n.º 6.571, mas também da classe especial e da escola especial, prevendo, inclusive, financiamento para ambos.

Dessa forma, o Decreto n.º 7.611, de 2011, em seu art. 8º, altera o entendimento que o Decreto n.º 6.571, de 2008, fazia da Lei do FUNDEB, regulamentada pelo Decreto n.º 6.253, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 8º O Decreto n.º 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (NR) (BRASIL, 2007)

Nessa linha de entendimento, este mesmo art. 8º do Decreto n.º 7.611, de 2011, que altera o Decreto n.º 6.253, de 2007, evidencia o *locus* do atendimento da educação especial, objeto do financiamento:



“Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei n.º 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico.” (NR) (BRASIL, 2007) (grifo nosso)

Na nova redação dada ao art. 14 e parágrafos, fica evidenciado o resgate feito pelo Decreto n.º 7.611, de 2011, reconhecendo também a característica substitutiva da educação especial, retomando a escola especial como espaço de escolarização de pessoas com necessidades educacionais especiais, no âmbito da política pública nacional, e legitimando seu financiamento.

Nessa perspectiva, o Decreto n.º 6.253, de 2007, que dispõe sobre o FUNDEB, alterado pelo Decreto n.º 7.611, de 2011, está em consonância com os arts. 58 e 60 da LDB:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (grifo nosso)

[...]

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. (BRASIL, 1996)

Mediante o art. 60 acima citado, fica reconhecida a existência de organizações de atendimento exclusivo na educação especial, definindo que a legitimação da oferta de educação especial substitutiva se dá por meio da submissão das referidas organizações ao sistema de ensino. Essas organizações precisam ser credenciadas e a oferta de seu processo de escolarização, autorizada, garantindo assim a vida escolar dos alunos.

Reconhecendo todo esse aporte legal e com o entendimento de que a escola especial é garantia de direitos de crianças e adolescentes que, por suas especificidades, dela necessitam, o CEE/MS, por meio da Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 30 de maio de 2005, que “dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Estadual de Ensino”, na mesma direção da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2001, regulamentou, dentre outros, a constituição, a estrutura e o funcionamento da escola especial.

Recentemente, em período de insegurança instalado em nível nacional a respeito da permanência da escola especial, advindo de interpretações díspares da legislação, este CEE/MS, com amparo legal, ratificou, em diversos documentos, a legitimidade do funcionamento da escola especial enquanto *locus* de escolarização. Dentre esses documentos, destaca-se a Indicação CEE/MS n.º 70, de 2010, que embasa a Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010, a qual dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado, de caráter complementar ou suplementar, consoante a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2009.

Assim, considerando a legislação vigente, incluindo as deste CEE/MS, todas as instituições que pretendem ofertar escolarização devem ser submetidas ao respectivo sistema de ensino, o que pressupõe uma organização curricular, que, conforme o art. 23 da LDB, conta com múltiplas e diversificadas possibilidades:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade,



na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (BRASIL, 1996)

Nesse sentido, entende-se que há uma liberdade de organização curricular das escolas brasileiras, que não tem sido exercitada em todas as dimensões apontadas pela Lei, muito em função da cultura e menos em função de sua impraticabilidade.

A partir da Lei n.º 11.274, de 2006, que alterou o art. 32 da LDB, o ensino fundamental passou a ter a duração de nove anos. Embora o novo texto da Lei não especifique o mínimo na duração, como a redação original o fazia, definindo-a como “mínima de oito anos”, não resta dúvida que esses períodos devem ser entendidos como parâmetros para a organização curricular da escola, o que significa que nem todos os alunos possam cumpri-los igualmente nesse tempo.

Ainda, segundo as normas, a organização do ano escolar deve ter, no mínimo, 200 dias letivos, cumprindo-se pelo menos 800 horas de trabalho escolar. No entanto, esse ano escolar não está obrigatoriamente vinculado ao ano civil, podendo se dar em maior tempo, nesta e em outras modalidades da educação básica, a depender das necessidades/especificidades dos alunos a que serve a organização escolar. Este entendimento pode ser ratificado pelo disposto no art. 28 da LDB que, ao tratar das especificidades da educação no campo, determina a necessidade de promover adaptações e adequações curriculares às reais necessidades e interesses dos alunos, com organização escolar e metodologias próprias.

Nesse mesmo princípio, quando se trata da educação especial, a LDB também se manifesta indicando algumas especificidades que serão tratadas a seguir, para subsidiar a análise sobre o assunto em pauta.

Se a educação é especial, presume-se que o aluno a ser atendido não apresenta condições que o levem ao sucesso em uma escola organizada a partir de pressupostos hegemônicos, que considera seu alunado como não tendo prejuízos de nenhuma ordem. E se o pressuposto da hegemonia é comprometedor e injusto na escola comum, na escola especial ele é impeditivo e, portanto, inaceitável.

Nessa direção, a LDB em seu art. 59, inciso I, afirma: “Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; [...]”. Destaque-se ser inerente à natureza do currículo a flexibilização de suas práticas. Neste caso, o foco é a flexibilização do tempo escolar para o atendimento de educandos que possam requerer maior tempo para o percurso e a conclusão de seu processo de escolarização.

Desta forma, reconhecer a necessidade de organização curricular diferenciada na escola especial significa, dentre outros, oportunizar ao aluno com necessidades educacionais especiais cumprir as etapas de escolarização em um tempo maior do que aquele estabelecido pela Lei, evitando, assim, submetê-lo ao trauma da reprovação, que tem produzido muito mais prejuízos do que auxiliado na escolarização, além de, especificamente neste caso, contrariar princípios basilares da Constituição Federal, com destaque para o da igualdade, disposto no art. 5º: “Todos são iguais perante a lei [...]”. Esse princípio prevê e resguarda a possibilidade de tratamento isonômico a todas as pessoas, o que pressupõe que os diferentes devem ser tratados desigualmente, na medida de suas diferenças, como forma de assegurar a igualdade de direitos.

Há que se enfatizar que o currículo do ensino fundamental está a serviço da apropriação de toda uma gama de conteúdos de caráter científico que proporcionam ao alunado conhecimentos e desenvolvimentos cognitivos, afetivos e atitudinais, necessários à independência e à autonomia em suas relações sociais. Assegurar a efetividade do processo de ensino e de aprendizagem do aluno com necessidades educacionais especiais nesta etapa da educação básica é proporcionar-lhe as condições para o seu exercício de cidadania.

Reconhecendo a diversidade de seu alunado e a necessidade de superação de práticas pedagógicas ancoradas em parâmetros generalizados que não levam em consideração as diferenças, a escola especial tem desenvolvido práticas, a partir de uma proposta pedagógica com organização curricular própria, que considera a diversificação do tempo e do espaço escolar, a variabilidade de ritmos e de formas de aprendizagens, a necessidade de metodologias dirigidas ao ensino individualizado e ao coletivo, e de agrupamentos flexíveis e de recursos diversificados de avaliação, capazes de qualificar e quantificar o percurso e a conclusão do processo de escolarização proposto. O ensino embasado em uma proposta pedagógica de tal ordem requer, ainda, procedimentos de gestão em que a essência da administração seja o processo pedagógico a serviço desse aluno.



Nesse sentido, considerando o exposto e entendendo que:

- os alunos elegíveis para a educação especial podem necessitar de um tempo diverso para a consolidação da sua aprendizagem, demandando uma organização diferenciada do tempo escolar;
- o público-alvo da escola especial são os alunos com deficiências graves, segundo a legislação vigente, que requerem atenção individualizada, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos e diversificação curricular tão significativos que a escola comum não tem conseguido prover;
- a submissão do aluno da escola especial a parâmetros hegemônicos contraria o princípio da igualdade, na medida em que os diferentes precisam ser tratados desigualmente para a garantia dos mesmos direitos;
- a rigidez da organização curricular, principalmente na educação especial, pressupõe reprovação compulsória, com previsão antecipada, o que fere os direitos dispostos na Constituição Federal, especialmente os do art. 5º;
- a escola especial deve ser o *locus*, por excelência, de uma organização curricular diferenciada, de forma a atender as singularidades de seu alunado,
este Conselho, reconhecendo a complexidade e a diversidade de variáveis que se conjugam no âmbito da escola especial, considera como legítima a proposta curricular diferenciada, com tempo escolar diversificado e prazo ampliado para cumprimento da escolarização referente aos anos iniciais do ensino fundamental, para as escolas especiais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

(1) Considerando que as normas vigentes utilizam terminologias diversas, adota-se neste documento a expressão “necessidades educacionais especiais”.

(a) Cons.^a Eliza Emilia Cesco
Relatora

(a) Cons.^a Celi Corrêa Neres
Relatora

Grupo de Estudos da Comissão:

Conselheiras: Eliza Emília Cesco (Presidente)

Celi Corrêa Neres

Especialistas: Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp

Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira

Lusimeire da Silva Gonçalves

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Romilda Paracampos de Almeida

Técnicas CEE/MS: Ana Mércia Businaro

Lourdes Costa Cardoso

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 6.253, de 13 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto n.º 7.611, 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamenta a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF, 2008.

II – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida em 21 de fevereiro de 2013, aprova o Parecer das Relatoras.



(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente, Aparecida Campos Feitosa, Cheila Cristina Vendrami, Hildney Alves de Oliveira, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria da Glória Paim Barcellos, Simone Figueiredo Cruz, Valdevino Santiago e Vera de Fátima Paula Antunes.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.